

Brasília, 06 de janeiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
João Doria Junior, Governador do Estado de São Paulo

C/C:

Rodrigo Garcia, Vice-Governador do Estado de São Paulo
Patrícia Ellen, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico de São Paulo
Sergio Sgobbi, Diretor de Relações Institucionais na Brasscom
Daniel Stivelberg, Gerente de Relações Institucionais na Brasscom
Lucas Gomes, Assistente de Relações Institucionais e Governamentais na Brasscom

Assunto: Projeto de Lei nº 581/2016 – Comercialização de Produtos não Disponíveis em Estoque

Excelentíssimo Senhor Governador,

A **Brasscom**, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, entidade que **congrega** algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de **Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)** alinhadas com a **Era Digital**, que prestam serviços de TIC, desenvolvem e licenciam **software**, fabricam e comercializam **hardware**, ou ainda prestam serviços **telecomunicações**, tem como Propósito trabalhar em prol de um Brasil Digital, Conectado e Inovador por meio da propositura e defesa de políticas públicas, com especial enfoque no emprego, na diversidade e a educação, bem como, na inovação, vem pela presente manifestação, requerer **o veto integral** do Projeto de Lei nº 581, de 2016, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, **e que tem por objetivo proibir a comercialização de produtos que não estejam disponíveis no estoque do fornecedor, dentre outras providências.**

Em apertada síntese, o projeto inviabiliza a comercialização de produtos que não estejam disponíveis no estoque do fornecedor ou vendedor, proibindo a alteração da origem do bem após a divulgação da oferta ao consumidor, estabelecendo sanções pelo seu descumprimento. A proposta, além de economicamente inviável, é flagrantemente inconstitucional, violando o princípio da livre iniciativa, e, conseqüentemente, inibindo investimentos em inovação e no varejo digital.

Antes de abordar as questões de mérito do Projeto, importante destacar que a matéria urge seivada de inconstitucionalidade formal, pois a **Carta Republicana** define que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem **concorrentemente** sobre matéria relacionada à relação de **consumo**, sendo certo que os entes estaduais poderão legislar apenas em caráter **suplementar** em se tratando de matérias já reguladas pela União, conforme inteligência do **Artigo 24, inciso V e seus parágrafos 2º e 3º**. O Projeto aprovado pela ALESP, acaba **invadindo** competência **privativa** da União, uma vez que traz em seu bojo dispositivo de cunho **proibitivo** não disposto na legislação Constitucional ou Federal.

A Constituição Federal de 1988, estabelece precisamente em seu **Artigo 170** duas disposições inafastáveis quando se fala em ordem econômica, sendo o **Princípio da Livre Iniciativa**, referenciado no *caput* do artigo mencionado, e a **Defesa do Consumidor**, prevista em seu inciso VI. O **Princípio da Livre Iniciativa**, fora afastado do projeto de lei aprovado quando firma um intervencionismo estatal extremo e desmedido sobre a **livre iniciativa do setor privado** ao passo em que interfere na gestão e planejamento interno na gestão das empresas, em especial, daquelas que produzem produtos sob encomenda e demanda. Caso seja convertido em lei, as empresas que disponibilizam um determinado produto em sua plataforma digital e só iniciam o processo de fabricação ou compra do produto solicitado pelo consumidor após a efetivação da operação comercial, poderão deixar de realizar suas operações no Estado de São Paulo, visto a inviabilidade econômica do projeto.

Diante do avanço das novas tendências tecnológicas, o mercado necessita que a regulação promovida pelo Estado possua maior **flexibilidade** para que a experiência do consumidor seja solucionada de forma **rápida e precisa**, respeitando a legislação vigente **sem burocracias** que efetivamente não melhoram a vida do consumidor final. No que diz respeito à **Defesa do Consumidor**, a proposta de lei prejudica o direito de escolha do consumidor por dois motivos. Em primeiro lugar, o § 2º do Artigo 1º dispõe que o fornecedor não poderá entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final, ou seja, se o fornecedor afirma que o produto é de Brasília, por exemplo, não poderá entregar um produto de localidade diversa. Vale ressaltar que enquanto todos os outros Estados da federação estarão permitindo que os consumidores recebam o produto selecionado independente da origem estabelecida no momento da compra, apenas o Estado de São Paulo, estará obstando o desenvolvimento econômico com tal restrição, alijando seus cidadãos da diversificação de ofertas proporcionada pela ampla geografia nacional. **Em segundo lugar**, a ausência de ampla oferta pode gerar ainda uma conduta anticompetitiva, sendo prejudicial ao mercado e ao consumidor. As modernas cadeias de comércio são dinâmicas e flexíveis, sendo comum, especialmente no "**e-commerce**", a oferta de produtos que mesmo não estando fisicamente sob a posse do estabelecimento estão inseridos em um fluxo de fornecimento com os respectivos fabricantes ou fornecedores, geralmente regulado por meio de contrato, para a proteção jurídica dos varejistas e, conseqüentemente, do consumidor final. Além disso, determinados ramos da atividade comercial não são compatíveis com a manutenção de estoque ou, ao menos, de estoque numeroso. Nesses casos, e, novamente, especialmente no bojo do comércio eletrônico, mas não só, é possível que uma compra e venda seja negociada sem que a ausência de estoque represente um problema para o consumidor.

Por último, e não menos importante, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu bojo de técnicas modernas para proteção ao consumidor caso o fornecedor não cumpra com o que foi estabelecido no momento da oferta do produto. Ademais, o CDC permite ao consumidor escolher como lidar com a situação. No art. 35 fica claro que, se o fornecedor de produtos ou serviços se recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente a sua escolha: I) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II) aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente e, III) rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Logo, a disposição inscrita no artigo 2º do Projeto de Lei aprovado não passa de mera reutilização da obrigação constante na legislação federal em um projeto inconstitucional.

Diante do exposto, **recomendamos e reiteramos nosso pedido pelo veto integral do Projeto de Lei 581/2016**. Sendo o que nos cumpria manifestar, permanecemos à disposição para continuar contribuindo em prol da construção de um **Brasil Digital, Conectado e Inovador**.

Respeitosamente,


The logo for Brasscom, featuring the word "Brasscom" in a dark blue sans-serif font, with a stylized green and yellow swoosh graphic to the right.

Sergio Paulo Gallindo
Presidente Executivo